



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006758-51.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAQUEL DE FRANCA, é apelado SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006758-51.2023.8.26.0008

Comarca: São Paulo

Apelante: Raquel de Franca

Apelado: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50063)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL -
Ação de cobrança – Alegação de nulidade da
citação por edital - Esgotamento das
diligências para obter localização da parte
requerida - Citação pessoal tentada sem
sucesso - Citação válida - Sentença mantida.**

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por RAQUEL DE FRANÇA (fls. 168/170) contra a sentença de fls. 161/162, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca desta Capital, Dr. Luis Fernando Nardelli, que julgou procedente o pedido deduzido por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.214,17, corrigido desde o ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da condenação.

A apelante alega que não foram esgotados todos os meios de tentativa de citação pessoal da ré. Aponta que sequer foram realizadas pesquisas nos sistemas Renajud, Renach, SIEL, Infoseg e Prevjud. Afirma que há nulidade absoluta. Requer o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Consoante se depreende, foram realizadas diversas tentativas de citação da ré, ora apelante, nos endereços localizados nos autos e a partir de pesquisas realizadas (fls. 50, 67/71). Foi expedida carta de citação e realizadas diligências por oficial de Justiça, todas infrutíferas (fls. 51, 86 e 107).

Não residindo ela em qualquer um desses endereços e sem que ela tivesse sido localizada, foi deferida a citação por edital (fls. 115).

Em que pesem as alegações da apelante, foram esgotados os meios de citação.

Não há irregularidade na citação por edital quando as formalidades legais foram observadas, não sendo exigíveis outras diligências além daquelas realizadas.

Registro que seu paradeiro é evidentemente incerto, tanto que está representada nos autos por curador especial.

Nesse contexto, em prestígio à duração razoável do processo e à primazia da solução integral de mérito (artigo 4º do Código de Processo Civil), adequada a citação por edital.

Nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, a citação por edital é cabível quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. É exatamente o caso dos autos

Assim, válida a citação por edital operada.

Sem reparos, portanto, à sentença.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator